



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10711.004573/90-24  
Recurso nº. : RD/303-0.137  
Recorrida : 3a. CÂMARA DO 3o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Matéria : MANIFESTO  
Recorrente : BAYER DO BRASIL S/A  
Interessada: FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1.997  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.723

DIVERGÊNCIA IRRELEVANTE - Na descrição da mercadoria importada e a verificada na conferência física, sem alteração do código numérico da NBM, torna inaplicável a penalidade prevista no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELO NETO JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo Nº. : 10711.004573/90-24  
Acórdão Nº. : CSRF/03-02.723  
Recurso Nº. : RD/303-0.137  
Recorrente : BAYER DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

A BAYER DO BRASIL S/A, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 303-27.484 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresenta Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal lavrou auto de infração contra a referida empresa, em decorrência de resultado de exame laboratorial realizado pelo LABANA, para a cobrança da diferença de tributos e multas devidos, pela **importação licenciada** conforme **Guia de Importação** nº 018-88/65119-1 (fl.31), e submetida a despacho aduaneiro através da **Declaração de Importação (DAS)** nº 500.005/89 (fl.3), apresentada por ocasião do despacho, conforme preceitua o art. 432 do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria foi **desclassificada** pelo autuante do código numérico 2921.59.9900 - SAL SODICO DO ÁCIDO AMINOMETIL TOBIAS - ÁCIDO-2-AMINO-5-AMINOMETIL-1-NAFTALENO SULFÔNICO, e **reclassificada no mesmo código**, tendo como enquadramento legal do auto de infração o inciso II do artigo 526, do Decreto nº 91.030/85, que penaliza a **importação realizada sem Guia de Importação**.

Discriminada na **Guia de Importação** (fl.3) e na **Declaração de Importação** (fl.6) como:

SAL SÓDICO DO ÁCIDO AMINOMETIL TOBIAS -ÁCIDO-2-AMINO-5-AMINOMETIL-1-NAFTALENO SULFÔNICO

Identificada no **laudo** (fl.9) como:

**SAL DE AMÔNIO DO ÁCIDO-AMINO-5-AMINOMETIL-1-NAFTALENO SULFÔNICO** que constitui um sal derivado de poliamina aromática.

Processo N.º : 10711.004573/90-24  
Acórdão N.º : CSRF/03-02.723

E na informação técnica (fl.28), conclui que o produto não está especificado corretamente **quanto à denominação técnica**.

Julgada a ação fiscal procedente em 1ª Instância, em face do exame laboratorial, e pelo mesmo motivo, foi NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela recorrente através do Acórdão nº 303-27.484 (fl.55).

A apelante solicita à Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão contida no Acórdão recorrido alegando, entre outras, as seguintes razões:

1 - as mercadorias foram importadas **sob licença de importação**, denominada **Guia de Importação**, emitida pela CACEX;

2 - a **classificação tarifária foi mantida**, conseqüentemente, não houve diferença apurada de imposto;

3 - para efeito da **Nomenclatura Brasileira de Mercadorias o tratamento** dispensado para o ácido e o sal dele derivado **é o mesmo**, tendo em vista a finalidade de sua utilização.

A Fazenda Nacional apresenta as contra-razões dizendo que “a questão sub examine é repetição de tantas outras já apreciadas no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes...” e preponderantemente alega “que se trata de **Acórdão prolatado por unanimidade de votos**, negativo do provimento ao recurso, o que obstaculiza o Recurso Especial de Divergência...”

Para finalizar, requer manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



## VOTO

### CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Primeiramente, esclareço que por ter sido o **Acórdão** prolatado por **unanimidade de votos, obstaculiza apenas o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional**, contra decisão contrária à lei ou à evidência da prova, conforme inciso I, e § 3º, do art. 4º da Portaria nº 540/92, que aprova o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A desclassificação da mercadoria pelo agente do fisco o obriga a reclassificá-la corretamente. **Desclassificá-la e reclassificá-la no mesmo código numérico** é, no mínimo estranho e torna viciado o auto de infração.

Segundo Clélio Berti, em O PROCESSO FISCAL (fl.127) “ A classificação fiscal de mercadorias segue regras próprias, **nem sempre coerentes** com as **normas técnicas** presentes nos **tratados específicos do produto estudado**. A classificação fiscal de mercadorias tem **regras próprias que vão além dos aspectos técnicos**. Muitos deles **contrários à literatura especializada**, ou seja, conceitos que valem apenas para classificar os produtos.”

Pela **identificação do produto** não ocorreu **desclassificação tarifária**.

Foi apresentada **Guia de Importação** com todas as particularidades da importação, questionando-se no processo a forma de apresentação da composição química do produto, uma vez que **um existe em derivação do outro**, o que **não justifica** considerar esta importação realizada ao **desamparo** de Guia de Importação.

Processo Nº. : 10711.004573/90-24  
Acórdão Nº. : CSRF/03-02.723

Na documentação existem vários elementos que estabelecem individualidade à mercadoria como especificações da NBM/TAB, classificação tarifária, composição, nome comercial, preço, peso, aplicação da mercadoria principalmente, por tratar-se de produto químico.

Observa-se que a ação fiscal ateve-se restritamente à **literatura técnica do laudo** desprezando a possível utilização ou finalidade dos produtos, eliminando inclusive, considerações das regras da NBM/TAB.

Acórdão 303-27.061 apresentado como paradigma de divergência encontra-se assim ementado:

**“Existindo a Guia de Importação para produto estrangeiro importado com declaração imprecisa descabe a aplicação da penalidade prevista no ART. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.”** (os grifos não são do original)

Outro Acórdão indicado como divergente o de nº 303-26.919 tem a seguinte ementa:

**“Divergência irrelevante** entre a descrição de mercadoria importada constante da respectiva **Guia de Importação** e a mercadoria verificada em conferência física, **sem alteração da classificação da NBM. Inaplicável a penalidade do inc. II do art. 526 do R.A”** (os grifos não são do original)

Tratando o presente processo, de questão análoga às decididas através destes Acórdãos, DOU PROVIMENTO ao Recurso, por considerar que a mercadoria foi importada ao amparo da Guia de Importação nº 018-88/65119-1.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1.997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR